AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7062 - RS (2021/0272741-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
RÉU	:	SINDICATO DOS SERV ATIVOS INATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS TEC ADM EM EDUC DAS INST FED DE ENS NO MUN DO RIO GRANDE RS APTAFURG SINDICATO
RÉU	:	ASSOCIACAO DOS PROFS DA UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
ADVOGADOS	:	ROSANA DE FATIMA CABRAL DE SOUZA E OUTRO(S) - RS029184 LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893 ALEX SANDRO PAIL CURVAL - RS052080

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL ADESIVO, MESMO NÃO SE TENDO CONHECIDO DO RECURSO PRINCIPAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LITERALIDADE DE LEI. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ART. 997, § 2º, DO CPC. AÇÃO PROCEDENTE.

1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que o cabimento da ação rescisória, com fulcro no art. 966, V, do Código de Processo Civil, *"pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica insustentável, sob pena de perpetuar a discussão acerca da matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica"* (REsp 1.812.083/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

2. A violação à literal disposição de lei que autoriza o manejo de ação rescisória, à luz do disposto no inciso V do art. 966 do CPC, é a flagrante, teratológica (AgInt no REsp 1.893.539/MT, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 16/12/2020).

3. Decisão rescindenda que, mesmo não tendo conhecido do recurso especial principal, deu provimento ao recurso especial adesivo, violando o disposto no art. 997, § 3º, do CPC.

4. Não conhecido o recurso principal, descabe conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC adesivo ante a relação de acessoriedade que impede a admissão

Documento eletrônico VDA45571368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 12/02/2025 21:05:46
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 088b55d7-772f-4459-8d6d-45fceead33de

do recurso especial adesivo.

5. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, não conhecer do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA45571368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 12/02/2025 21:05:46
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 088b55d7-772f-4459-8d6d-45fceead33de

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7062 - RS (2021/0272741-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
RÉU	:	SINDICATO DOS SERV ATIVOS INATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS TEC ADM EM EDUC DAS INST FED DE ENS NO MUN DO RIO GRANDE RS APTAFURG SINDICATO
RÉU	:	ASSOCIACAO DOS PROFS DA UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
ADVOGADOS	:	ROSANA DE FATIMA CABRAL DE SOUZA E OUTRO(S) - RS029184 LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893 ALEX SANDRO PAIL CURVAL - RS052080

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL ADESIVO, MESMO NÃO SE TENDO CONHECIDO DO RECURSO PRINCIPAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LITERALIDADE DE LEI. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ART. 997, § 2º, DO CPC. AÇÃO PROCEDENTE.

1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que o cabimento da ação rescisória, com fulcro no art. 966, V, do Código de Processo Civil, *"pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica insustentável, sob pena de perpetuar a discussão acerca da matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica"* (REsp 1.812.083/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

2. A violação à literal disposição de lei que autoriza o manejo de ação rescisória, à luz do disposto no inciso V do art. 966 do CPC, é a flagrante, teratológica (AgInt no REsp 1.893.539/MT, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 16/12/2020).

3. Decisão rescindenda que, mesmo não tendo conhecido do recurso especial principal, deu provimento ao recurso especial adesivo, violando o disposto no art. 997, § 3º, do CPC.

4. Não conhecido o recurso principal, descabe conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC adesivo ante a relação de acessoriedade que impede a admissão do recurso especial adesivo.

Documento eletrônico VDA45571388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/02/2025 08:28:56
Código de Controle do Documento: 0c33a58b-3887-4cda-abe2-876e8ca69117

5. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, não conhecer do agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL contra o SINDICATO DOS SERV ATIVOS INATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS TEC ADM EM EDUC DAS INST FED DE ENS NO MUN DO RIO GRANDE RS (APTAFURG) e a ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (APROFURG), objetivando a desconstituição de decisão proferida nos autos do Recurso Especial 1.573.224/RS, de relatoria do Ministro Og Fernandes.

Nas razões da petição inicial, a autora narra que as rés ajuizaram ação civil pública com o objetivo de condená-la a adotar o fato de divisão de 200 e não de 240, para fins de pagamento de adicional noturno e horas extras aos servidores, além do pagamento dos reflexos remuneratórios decorrentes da condenação, entre outros pedidos.

Afirma que a ação foi julgada parcialmente procedente, com a confirmação da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, na ocasião, ela interpôs recurso especial, admitido na origem, e as associações rés apresentaram recurso adesivo, que foi inadmitido, tendo sido interposto agravo.

Aponta que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu de seu recurso especial e, de forma contraditória, o agravo em recurso especial das rés foi provido e o recurso especial adesivo foi julgado como se autônomo fosse, com seu provimento para estabelecer o divisor de 200 horas mensais para o cálculo do adicional noturno e do serviço extraordinário.

Fundamenta a ação no disposto no art. 966, V, do Código de Processo Civil porquanto a decisão rescindenda violou o art. 997, § 2º, do CPC, que disciplina que do recurso adesivo não se conhecerá conhecido se houver desistência do recurso principal ou se ele for considerada inadmissível.

Aduz que a norma não deixa margens para dúvida quanto à relação de subordinação e de prejudicialidade do recurso adesivo em relação ao recurso principal e independente.

Foi deferido pedido liminar pelo Ministro Manoel Erhardt (Desembargador

Documento eletrônico VDA45571388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/02/2025 08:28:56
Código de Controle do Documento: 0c33a58b-3887-4cda-abe2-876e8ca69117

Convocado do TRF da 5ª Região), suspendendo os efeitos de decisão rescindenda, o que, consequentemente, suspendeu a execução da sentença coletiva até solução final da rescisória (fls. 239//242).

As rés apresentaram manifestação (fls. 247/248), informando que não se opunham à pretensão da autora, e postularam que não fossem condenadas ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Citadas, as rés não apresentaram contestação.

Em seu parecer (fls. 272/276), o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Inicialmente destaco que, por se tratar de ação rescisória que não demanda a produção de provas e na qual houve expressa manifestação das rés concordando com a pretensão, entendi estar apta a julgamento, sem a necessidade de abertura de prazo para razões finais.

A ação rescisória ora em exame tem fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescindibilidade do julgado quando houver manifesta violação de norma jurídica.

Esta Corte Superior tem a diretriz de que o cabimento da ação rescisória, com fulcro no art. 966, V, do CPC, "*pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica insustentável, sob pena de perpetuar a discussão acerca da matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica*" (REsp 1.812.083/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/12/2020).

No caso concreto, o Ministro Og Fernandes, relator do REsp 1.573.224/RS, não conheceu do recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (fls. 31/36) e, ato contínuo, analisando o agravo em recurso especial interposto pelas rés, dele conheceu e deu provimento para estabelecer o divisor de 200 horas mensais para o cálculo do adicional noturno e do serviço extraordinário, como se recurso autônomo fosse (fls. 25/30).

Documento eletrônico VDA45571388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/02/2025 08:28:56
Código de Controle do Documento: 0c33a58b-3887-4cda-abe2-876e8ca69117

É evidente, portanto, a violação ao art. 997, § 2º, do CPC, que assim dispõe: o "*recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal* ".

Ao não se conhecer do recurso principal, o recurso adesivo deve seguir a mesma sorte. Essa é a compreensão desta Corte Superior, isto é, de que "*o recurso adesivo está subordinado ao recurso principal, assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso especial adesivo independentemente do recurso especial principal*" (AgRg no Ag. 1.367.835/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/4/2011).

Nesse sentido, ainda:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o recurso adesivo está subordinado ao recurso principal; assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso especial adesivo independentemente do principal.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.005.548/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PRINCIPAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. ART. 997, § 2º, III, DO CPC/2015.
>
> 1. "O recurso adesivo está subordinado ao recurso principal, assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso especial adesivo independentemente do recurso especial principal" (AgRg no Ag 1.367.835/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011).
>
> 2. O não conhecimento do agravo em recurso especial principal torna prejudicado o recurso adesivo e seu respectivo agravo, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC/2015.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 593.993/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 12/6/2019.)

Com essas considerações, deve ser acolhido o pedido rescindendo,

Documento eletrônico VDA45571388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/02/2025 08:28:56
Código de Controle do Documento: 0c33a58b-3887-4cda-abe2-876e8ca69117

desconstituindo-se a decisão prolatada nos autos do Recurso Especial 1.573.224/RS.

No que se refere ao juízo rescisório, tratando-se de agravo em recurso especial interposto contra juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial adesivo, não conhecido do recurso principal, descabe conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC adesivo, ante a relação de acessoriedade que impede a admissão do recurso especial adesivo. Portanto, não conheço do agravo em recurso especial interposto pela APTAFURG e pela APROFURG, mantendo o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, inclusive quanto aos ônus da sucumbência; deve ser decotado o incremento de 5% sobre o valor da condenação determinado na decisão rescindenda, valor esse passível de devolução no caso de o pagamento já ter sido efetuado.

Quanto ao pedido da autora de condenação das demandadas para determinar a restituição das quantias indevidamente recebidas, por terem elas atuado como substitutas processuais dos servidores sindicalizados e associados, não houve o recebimento de quaisquer quantias, havendo, no ponto, carência de ação decorrente da falta de legitimidade das rés.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente a demanda rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir a decisão e, em juízo rescisório, não conhecer do agravo em recurso especial.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, as rés, em uma única manifestação nos autos, indicaram que "*não se opõem a pretensão da autora*" (fl. 247), postulando que não fossem condenadas a pagar tal verba. Importante registrar que o caso envolve erro perpetrado pelo Poder Judiciário, razão pela qual, ante a singularidade do caso, não vislumbro causalidade a justificar a condenação das rés.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45571388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/02/2025 08:28:56
Código de Controle do Documento: 0c33a58b-3887-4cda-abe2-876e8ca69117

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7062 - RS (2021/0272741-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
RÉU	:	SINDICATO DOS SERV ATIVOS INATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS TEC ADM EM EDUC DAS INST FED DE ENS NO MUN DO RIO GRANDE RS APTAFURG SINDICATO
RÉU	:	ASSOCIACAO DOS PROFS DA UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
ADVOGADOS	:	ROSANA DE FATIMA CABRAL DE SOUZA E OUTRO(S) - RS029184 LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893 ALEX SANDRO PAIL CURVAL - RS052080

VOTO-REVISÃO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Revisor): Em análise, ação rescisória ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, com fundamento no art. 966, V, do CPC, com a finalidade de rescindir decisão de mérito proferida pelo Ministro Og Fernandes no REsp 1.573.224/RS.

Sustenta a autora, em síntese, que a APTAFURG e a APROFURG propuseram ação civil pública objetivando condenar a Universidade a adotar o fator de divisão de 200, e não 240, para fins de pagamento de adicional noturno e horas extras, bem como ao pagamento dos reflexos remuneratórios pertinentes aos servidores substituídos.

A ação foi julgada procedente e confirmada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Aduz que interpôs recurso especial e as associações rés interpuseram recurso especial adesivo.

Argumenta que houve o provimento de agravo em recurso especial interposto de recurso especial adesivo, mesmo tendo o relator não conhecido

do recurso principal.

Confira-se o seguinte excerto da exordial (fls. 12-13):

> [...] em decisão datada de 28/08/2015, o Recurso Especial da FURG foi admitido (evento 53 ou evento 148, fl.317, do processo 2015/0311308-2).
> Em 31/08/2015, as associações autoras apresentaram Recurso Especial Adesivo (evento 55 ou evento 151, fls.320-327, do processo 2015/0311308-2), o qual, após ser contrarrazoado, foi inadmitido pelo TRF4 (evento 72 ou evento 172, fls. 355/356, do processo 2015/0311308-2). Contra a decisão de inadmissão, as associações apresentaram o competente agravo, por força do qual os autos subiram a esse E. STJ. Já no STJ, o Recurso Especial da FURG não foi conhecido em toda a sua extensão (evento 96, DEC6 ou evento 197, fls.407/412, do processo 2015/0311308-2) decisão contra a qual não houve recurso:
>
> > Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2020. Ministro Og Fernandes Relator - G. n.
>
> De forma contraditória, porém, esse E. STJ deu provimento ao Agravo em Recurso Especial da parte autora, afastando os óbices reconhecidos pelo TRF4 e, inclusive, julgando o mérito do recurso especial adesivo, como se recurso autônomo fosse, para estabelecer o divisor de 200 horas mensais para o cálculo do adicional noturno e do serviço extraordinário. Transcreve-se a parte dispositiva da decisão monocrática, da lavra do Exmo. Ministro Og Fernandes (evento 196, fls.401/406, do processo 2015/0311308-2):
>
> > Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para estabelecer o divisor 200 horas mensais para o cálculo do adicional noturno e do serviço extraordinário. A condenação abrange as parcelas que se venceram no quinquênio que precedeu a propositura da demanda e as posteriores, nos moldes da Súmula 85 do STJ. Ante o incremento considerável da sucumbência do ente público pelo provimento do presente recurso, majoro os honorários sucumbenciais, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, vigente à época do arbitramento na origem, para 5% sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2020 Ministro Og Fernandes Relator - G. n.
>
> O acórdão transitou em julgado em 25/09/2020 (evento 96, CERTTRAN14 – evento 205, fl.422, do processo 2015/0311308-2).
>
> Com o retorno dos autos à origem, teve início a execução do julgado, com o cumprimento da obrigação de fazer (inclusive com a fixação de

> multa diária por atraso no cumprimento) e a distribuição dos cumprimentos de sentença individuais dos substituídos. Na ação rescisória em apreço, pretende-se demonstrar a ocorrência de violação manifesta à norma jurídica contida no art. 997, § 2º, III do CPC/15, em razão da não observância da prejudicialidade do recurso adesivo em relação ao recurso principal. Ao se não observar os requisitos processuais estabelecidos para conhecimento e análise do recurso especial adesivo, houve equivoco no julgamento de mérito, o qual encontra-se culminado de vício processual.

Requer seja julgado procedente o pedido para rescindir a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte autora, proferindo-se novo julgamento para não conhecer do recurso e restaurar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto ao mérito da Ação Civil Pública.

A liminar foi deferida para "conceder efeito suspensivo à decisão rescindenda, proferida no REsp 1.573.224/RS, sustando, de igual modo, o feito correlato de origem, que tramita perante o egrégio TRF da 4a. Região (5000925-47.2010.4.04.7101), atualmente em execução de sentença, até solução final desta Ação Rescisória, ou deliberação ulterior, mas sem antecipação quanto ao mérito da demanda, contudo" (fls. 241-242).

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para contestação.

Após, vieram os autos à revisão, a teor do art. 35, I, do RISTJ.

É o relatório.

1. DISPENSA DE ALEGAÇÕES FINAIS.

Inicialmente, insta ressaltar que a ação rescisória não demanda a produção de provas e que houve manifestação expressa das rés concordando com a pretensão rescisória (fls. 247-248).

2. DO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA

A questão posta nos autos concentra-se em aferir a possibilidade de rescisão da decisão monocrática proferida no REsp 1.573.224/RS, com fundamento no

art. 966, V, do CPC, alegando violação literal do art. 997, § 2º, do CPC.

Registro, nesse passo, que a ação rescisória é instrumento excepcional de relativização do princípio da segurança jurídica em primazia da realização da Justiça, uma vez que se manifesta como veículo autônomo de impugnação de decisão judicial já transitada em julgado.

Não se trata de meio jurídico de natureza recursal. A ação rescisória instaura relação jurídica diversa da que lhe deu origem, com o intuito de desconstituir sentença sob o efeito da *res judicata* que padeça por vício ou nulidade.

A presente ação rescisória tem fundamento na existência de violação literal ao disposto no art. 997, 2º, do CPC (grifo nosso):

> Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.
> § 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.
> **§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal,** salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:
> I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;
> II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;
> III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

No caso, com efeito, ocorrera a alegada afronta ao dispositivo legal.

O Ministro Og Fernandes, relator do REsp 1.573.224/RS, não conheceu do recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (fls. 31-36).

No entanto, ao analisar o agravo em recurso especial interposto pelas rés, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para estabelecer o divisor de 200 horas mensais para o cálculo do adicional noturno e do serviço extraordinário, como se fosse um recurso autônomo (fls. 25-30), em desacordo com o dispositivo supratranscrito.

Além da violação à literalidade do art. 997, § 2º, do CPC, a jurisprudência

deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o recurso especial adesivo está subordinado ao recurso principal, não tendo autonomia para ser julgado separada e dissociadamente do conhecimento do recurso principal:

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. ART. 997 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. O recurso especial principal, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, não foi conhecido em razão da natureza constitucional da controvérsia discutida na origem, cuja competência para revisão é do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.
> Dessa forma, o recurso especial adesivo do particular restou prejudicado, eis que segue a sorte do recurso principal, não sendo possível seu processamento autônomo consoante a redação do § 2º do art. 997 do CPC.
> 2. A recorrente adesiva interpôs o presente agravo interno sob a alegação expressa de assegurar a admissão de seu recurso especial adesivo em caso de eventual interposição de agravo interno pelo ente fazendário e sua acolhida por esta Corte, sustentando que o óbice da prejudicialidade do recurso adesivo em relação ao não conhecimento do recurso principal deixaria de existir caso tal conclusão fosse alterada em agravo interno.
> 3. Tendo em vista que a situação fática não se alterou, pois sequer houve interposição de agravo interno pelo ente fazendário, não há interesse recursal da empresa para interposição do presente recurso.
> 4. Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp n. 2.414.659/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. INTEMPESTIVO. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. O artigo 997, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o recurso adesivo subordina-se à sorte do principal.
> 3. Sendo considerado inadmissível o recurso especial principal, não há como conhecer do recurso especial adesivo, na forma do artigo 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil de 2015.
> 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.498.049/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 27/4/2022).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. INADMISSÃO DO RECURSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, o recurso adesivo segue a sorte do principal, a teor do art. 500, III, do Código de Processo Civil/73. 2. No caso, o recurso especial principal não foi admitido na origem, tampouco o agravo contra a inadmissão foi conhecido por esta Corte. Logo, o exame do recurso adesivo fica prejudicado, uma vez que o recurso especial principal não será conhecido. Precedentes.
> 3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.152.537/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 24/4/2018).

No caso, tratando-se de agravo em recurso especial interposto contra juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial adesivo, não conhecido o recurso principal, não cabe conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC adesivo, ante a relação de subordinação que impede a admissão do recurso especial adesivo.

Dessa forma, não deve ser conhecido o agravo em recurso especial interposto pela APTAFURG e pela APROFURG, e mantido o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **acompanho integralmente o relator** para julgar procedente o pedido rescisório, condenando as rés em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, II, do CPC, e determino a restituição do depósito do art. 968, II, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0272741-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 7.062 / RS**

Número Origem: 50009254720104047101

PAUTA: 12/02/2025 JULGADO: 12/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
RÉU	:	SINDICATO DOS SERV ATIVOS INATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS TEC ADM EM EDUC DAS INST FED DE ENS NO MUN DO RIO GRANDE RS APTAFURG SINDICATO
RÉU	:	ASSOCIACAO DOS PROFS DA UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
ADVOGADOS	:	ROSANA DE FATIMA CABRAL DE SOUZA E OUTRO(S) - RS029184 LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893 ALEX SANDRO PAIL CURVAL - RS052080

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Serviço Noturno

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. ANTONIO ARMANDO FREITAS GONÇALVES, pela parte AUTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45571202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 12/02/2025 18:16:25
Código de Controle do Documento: C0D1C020-F2A7-4B0D-B802-0B9B23C25355